



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do (RICD), e tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do (RICD).

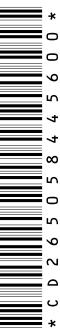
Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise desta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 5. 614 de 2025, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio, que assegura o fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, desde que inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição deve ser examinada sob a ótica da política pública de saúde e da concretização do princípio da integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e organiza o Sistema Único de Saúde, consagra, em seu art. 7º, inciso II, o princípio da integralidade da assistência, compreendido como o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal diretriz impõe ao poder público a adoção de medidas que assegurem não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

apenas o tratamento clínico propriamente dito, mas também as condições necessárias à sua adequada realização.

Nesse contexto, os tratamentos de quimioterapia e hemodiálise caracterizam-se por sua longa duração, pela repetição periódica das sessões, pelo elevado desgaste físico e emocional imposto ao paciente e pela frequente necessidade de acompanhamento presencial, sobretudo em casos de maior debilidade clínica. Trata-se, portanto, de terapias contínuas e extenuantes, que demandam suporte familiar e social constante.

Embora o ordenamento jurídico assegure o direito à presença de acompanhante em situações específicas, como previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), não há, em âmbito nacional, previsão expressa que garanta o fornecimento de alimentação gratuita a acompanhantes adultos em tratamentos ambulatoriais contínuos, como os de quimioterapia e hemodiálise.

A medida proposta também se harmoniza com o direito humano à alimentação adequada, reconhecido pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, especialmente quando direcionada a famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente comprovada por meio de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Sob o prisma sanitário e social, a ausência de alimentação adequada ao acompanhante pode comprometer sua permanência durante sessões prolongadas, favorecer a evasão ou o abandono do tratamento por dificuldades econômicas e impactar negativamente o suporte emocional e físico indispensável ao paciente.

Ao restringir o benefício aos inscritos no CadÚnico, a proposição adota critério de focalização social, conferindo racionalidade à política pública e mitigando eventual impacto orçamentário indiscriminado, em consonância com os princípios da eficiência e da equidade na alocação de recursos públicos. Cumpre assinalar, contudo, que a criação de obrigação de natureza financeira

Apresentação: 03/03/2026 14:51:20.657 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5614/2025

PRL n.1



* C D 2 6 5 0 5 8 4 4 5 6 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025.

Assegura o fornecimento alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.614, de 2025, a seguinte redação:

.....

Art. 2º Fica assegurado o direito ao fornecimento de alimentação gratuita aos acompanhantes de pacientes em tratamento de quimioterapia e hemodiálise, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), desde que os pacientes estejam devidamente inscritos CadÚnico, na forma do regulamento do Ministério da Saúde.

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

